



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720215/2016-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.828 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente BANCO CSF S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. CARÊNCIA DE OBJETO.

Considerando que a compensação requerida foi integralmente homologada por força do deferimento parcial do crédito reconhecido através de despacho decisório proferido pela Autoridade Administrativa competente, não resta alternativa a não ser deixar de conhecer o recurso voluntário por carência de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Carlos André Soares Nogueira e Daniel Ribeiro Silva que conheciam do mesmo.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Por bem retratar os fatos que dizem respeito a este processo reproduzo abaixo o Relatório constante da decisão recorrida, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, em 25 de abril de 2017, Acórdão nº 08-38.680 – 3ª Turma da DRJ/FOR (v. e-fls. 4.303/4.315).

O presente processo foi formulado em razão do que foi deliberado em Despacho Decisório DIORT/DEINF, fls. 1893/1908, que tratou de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou maiores que devidos do IRPJ e da CSLL, encontrados na apuração do ajuste do ano-calendário 2008, medida que também alcançou os processos abaixo especificados:

Processos dos Créditos	PER/DCOMP	Processos de Cobrança
16327.720215/2016/73	36760.67229.140711.1.3.04-8630	16327.720405/2016-91
16327.904030/2015-39	19321.62499.140111.1.3.04-0557	16327.904205/2015-16
16327.904482/2015-11	15487.88440.101211.1.3.04-9245	16327.904576/2015-90
16327.904029/2015-12	13965.49180.170911.1.3.04-6407	16327.904204/2015-63
16327.904031/2015-83	39104.93206.121111.1.3.04-2802	16327.904206/2015-52
16637.720409/2016-79	30777.76318.140711.1.3.04-7679 02941.69630.120112.1.3.04-5072	16327.720410/2016-01 16327.720411/2016-48

Informe-se que os processos de nºs 16327.720215/2016/73, 16327.904030/2015-39 e 16327.904482/2015-11, todos eles concernentes a pagamento indevido ou maior que devido de IRPJ, estão juntados por apensação/anexação ao processo de nº 16327.720474/2016-02, que trata de auto de infração formalizado por motivo das multas que foram lançadas em razão das compensações não homologadas. Os processos de nºs 16327.904029/2015-12 e 16327.904031/2015-83 também dizem respeito ao mesmo crédito do IRPJ, mas não se encontram juntados ao processo que contém o lançamento das multas isoladas.

Quanto ao processo nº 16327.720409/2016-79, diz respeito ao crédito decorrente do pagamento indevido ou maior que devido da CSLL, ao qual foram juntados os processos de nºs 16637.720410/2016-01 e 16637.720411/2016-48, relacionados às cobranças das compensações não homologadas.

Nesse passo, a decisão a ser adotada no presente ato administrativo estenderá seus efeitos aos 6 (seis) processos que tratam dos créditos de IRPJ e de CSLL, assim como aos 7 (sete) PER/DCOMPs pela pessoa jurídica apresentados e aos seus correspondentes processos de cobrança, tudo conforme especificado no demonstrativo supra-apresentado.

Passemos, pois, à descrição da acusação fiscal, registrada no Despacho Decisório, fls. 1893/1908, assim como da Manifestação de Inconformidade pela pessoa jurídica apresentada, fls. 1969/1991.

O procedimento fiscal foi deflagrado em vista de a sociedade empresarial haver apresentado PER/DCOMPs contendo créditos do IRPJ e da CSLL, nos valores respectivos de R\$ 22.221.977,82 e R\$ 8.184.233,24, originados de pagamentos maiores que devidos, datados de 30/01/2009, ambos relacionados aos resultados apurados pela pessoa jurídica em dezembro/2008 para os mencionados tributos:

Nº PER/DCOMP	Crédito IRPJ na Transmissão	Débito	PA do Débito	Valor do Débito
36760.67229.140711.1.3.04-8630	22.221.977,82	IRPJ	31/12/09	2.905.415,29
13965.49180.170911.1.3.04-6407	19.061.873,87	IRPJ	31/08/11	3.876.917,10
		CSLL	31/08/11	1.098.952,07
		COFINS	31/08/11	1.018.627,88
		PIS	31/08/11	165.527,03
19321.62499.141011.1.3.04-0557	14.183.419,70	PIS	30/09/11	158.526,37
		IRPJ	30/09/11	3.786.305,30
		CSLL	30/09/11	1.072.688,02
		COFINS	30/09/11	975.546,91
39104.93206.121111.1.3.04-2802	9.472.259,73	IRPJ	31/10/11	4.170.874,25
		CSLL	31/10/11	1.169.286,73
		PIS	31/10/11	152.817,85
		COFINS	31/10/11	940.417,56
15487.88440.101211.1.3.04-9245	4.449.700,29	IRPJ	30/11/11	3.656.919,48
		CSLL	30/11/11	1.026.444,18
		PIS	30/11/11	147.406,70
		COFINS	30/11/11	907.118,16
TOTAL IRPJ				27.229.790,88

Nº PER/DCOMP	Crédito CSLL na Transmissão	Débito	PA do Débito	Valor do Débito
30777.76318.140711.1.3.04-7679	8.184.233,24	CSLL	31/12/09	1.045.949,48
02941.69630.120112.1.3.04-5072	7.046.595,84	IRPJ	31/12/11	9.150.709,36
TOTAL CSLL				10.196.658,84

Instada a esclarecer a origem dos créditos, a demandada informou que ao revisar a base da conta Perdas em Operações de Crédito, no ano de 2011, identificou inconsistências relacionadas ao ano de 2008. Assegurou que deixou de considerar operações que, ao teor do disposto pela Lei nº 9.430, de 1996, eram dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Para sanear a situação, efetuou a retificação da DCTF e da DIPJ do período, de maneira que a dedução o valor das Perdas em Operações de Crédito foi alterado de R\$ 314.816.386,21 para R\$ 408.998.312,66.

Objetivando bem demonstrar o alegado, apresentou em mídia digital uma planilha contendo a especificação dos contratos considerados como perdas na nova apuração, documento a conter 254.277 registros (arquivo não paginável 2 – perdas de crédito dedutíveis ano 2008 retificada).

Posteriormente, a Fiscalizada foi intimada para a prestação de maiores esclarecimentos, acerca da majoração da rubrica Perdas em Operações de Crédito, em vista do que apresentou a seguinte resposta:

Não houve mudança de legislação, alteração da prática contábil adotada, novo entendimento, etc. No ano de 2011, o Banco foi autuado pela Receita Federal do Brasil, por ter deduzido, no ano calendário de 2007, a mesma operação mais de uma vez. As inconsistências apresentadas nas bases de perdas de créditos foram ocasionadas por deficiência sistêmica, o qual não criticava se a mesma operação estava sendo considerada mais de uma vez para o mesmo período. Na ocasião da autuação o Banco, proativamente, revisou as bases de perdas de créditos dedutíveis dos anos seguintes e também identificou inconsistências. Especificamente para o ano de 2008, a base foi acrescida de operações conforme demonstrado abaixo.

Os valores das Perdas em Operações de Crédito considerados pela fiscalizada foram os seguintes:

- (A) - Valor lançado na linha 47 da DIPJ após retificação R\$ 408.998.312,66
- (B) - Valor lançado na linha 47 da DIPJ antes retificação R\$ 314.816.386,21
- (C) = (A - B) - Diferença apurada (geração do crédito tributário) R\$ 94.181.926,45

Apresentou na ocasião uma planilha contendo os contratos que motivaram a retificação do valor (212.316 registros no arquivo não paginável Perdas de créditos dedutíveis ano 2008 original).

A Fiscalização não ficou satisfeita com o argumento apresentado pela empresa. Consignou em intimação fiscal que se uma mesma operação foi computada em duas ocasiões, o esperado era a redução do valor das Perdas em Operações de Crédito, não o seu incremento. Além disso, por perceber a existência de numerosas operações entre R\$ 5 mil e R\$ 30 mil, determinou que a empresa informasse as medidas adotadas para a cobrança administrativa das dívidas.

A requerida nada respondeu quanto ao primeiro aspecto. Quanto às providências adotadas para as cobranças administrativas das dívidas da sua carteira de crédito, informou que “todo o cliente com saldo devedor maior que R\$ 50,00 é acionado por telefone, SMS e URA. Com prazo superior a 10 dias, é encaminhada Carta de Cobrança. O procedimento também consiste em incluir o cliente em serviços de proteção ao crédito e o bloqueio ou cancelamento do cartão”.

O ajuste praticado pelo contribuinte, concernente às Perdas em Operações de Crédito, no total de R\$ 94.181.926,45, conforme observado na DIPJ retificadora, datada de 14/07/2011, implicou na redução do IRPJ de R\$ 37.524.188,61 para R\$ 15.302.210,79 e da CSLL dos iniciais R\$ 23.906.222,98 para R\$ 12.054.342,84.

No que se refere à DCTF ativa, quando da Fiscalização, continha as seguintes informações:

Tributo	IRPJ	CSLL
Débito (R\$)	15.302.210,79	12.054.342,84
Pagamento do Principal (RS)	36.448.692,56	14.375.232,52
Pagamento do Principal (RS)	2.349,17	0,00
Compensação (RS)	1.673.408,41	2.453.186,81
Suspensão (RS)	0,00	3.730.300,40
Saldo Residual (RS)	22.822.239,35	8.504.376,89

Após apresentar a legislação que trata das Perdas no Recebimento de Créditos, o agente fiscal fez constar que, em razão da grande quantidade de contratos elencados na planilha pela empresa apresentada, os procedimentos adotados na auditoria fiscal ficaram restritos aos que são a seguir especificados:

15.1 Verificação da existência de duplicidade de contrato e CPF, dentro do ano de 2008;

15.2 Cotejo entre os dados referentes ao ano de 2007, obtidos no dossiê de Fiscalização do processo n.º 16327.720571/2011-82 (fl. 1.267), e 2008, a fim de identificar contratos deduzidos mais de uma vez, realizado por número de contrato e por número no CPF;

15.3 Exame dos critérios temporais para dedução: vencidos há mais de 6 meses, para perda até R\$ 5 mil, e vencidos há mais de 1 ano, para os créditos entre R\$ 5 mil e R\$ 30 mil, considerando como vencido o contrato a partir do dia seguinte ao de vencimento, que não são garantidos, e que não há operações superiores a R\$ 30 mil;

15.4 Confirmação de que foram deduzidos considerando o princípio da competência e da oportunidade, ou seja, no momento em que atendeu aos critérios de dedutibilidade.

Não foram encontradas inconsistências para os dois primeiros itens. Outrossim, “Quanto aos aspectos temporais, a contribuinte indevidamente incluiu contratos que não respeitaram as condições de vencidos há mais de 6 meses ou 1 ano, conforme totalizado na tabela seguinte (Anexos I e II):”

	N.º de Registros	Valor (R\$)
Vencidas há menos de 6 meses, abaixo R\$ 5 mil	95	77.811,09
Vencidas há menos de 1 ano, entre R\$ 5 a R\$ 30 mil	70	516.131,67
Total	165	593.942,76

O outro aspecto pela Fiscalização considerado foi que “A auditoria sumária também permitiu a constatação de que houve dedução de perdas em desacordo com os princípios de contabilidade da competência e oportunidade, visto que deveriam ter sido apropriados no ano-calendário anterior (Anexos III e IV):

	N.º de Registros	Valor (R\$)
Deveria ter sido deduzido em 2007, abaixo de R\$ 5 mil	29.462	44.858.230,00
Deveria ter sido deduzido em 2007, entre R\$ 5 a R\$ 30 mil	2.339	16.446.799,90
Total	31.801	61.305.029,90

Fundamentou esta última glosa por meio das considerações a seguir transcritas:

18 A prática da contabilidade foi uniformizada tendo como um dos princípios o respeito ao regime de competência dos lançamentos. É o que preconiza a Resolução 750, de 1993, com redação atual dada pela Resolução n.º 1.282, de 2010, do Conselho Federal de Contabilidade. Por este princípio, as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento. Já o princípio da oportunidade se refere ao momento em que devem ser registradas as variações patrimoniais das entidades, visando a tempestividade das informações contábeis. Por esse aspecto, os registros contábeis devem ser feitos imediatamente após as causas que os originaram, mesmo na hipótese de alguma incerteza.

19 Por sua vez, da apropriação de despesas, em respeito ao princípio da competência, não decorre intrinsecamente a possibilidade de dedução para fins fiscais. Nesse sentido, prescreve o artigo 177, § 2º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que as Sociedades Anônimas devem obediência à legislação tributária, mantendo livros e registros auxiliares, quando contemplar métodos, critérios ou lançamentos contábeis divergentes daqueles regulados pela mesma lei.

19.1 Depreende-se do artigo 250 do Regulamento do Imposto de Renda que, na determinação do lucro real, podem ser excluídos do lucro líquido, do período de apuração, os valores dedutíveis de acordo com o regulamento, e que não tenham sido computados no lucro líquido do período de apuração, bem como receitas incluídas no lucro contábil mas que podem ser desconsideradas do resultado fiscal. Assim, o RIR não dá margens à dúvida quando circunscreve, para fins de dedutibilidade, que as despesas devem se referir ao mesmo período de apuração do resultado:

[...]

20 Combinando o artigo 250 com o 340 reproduzido no item 14, temos que na hipótese de vencimento e não recebimento de créditos detidos pela pessoa jurídica, as referidas operações devem ser lançadas na apuração da renda tributável como despesas dedutíveis no mesmo exercício em que venham a ser consideradas como perdas. A dedutibilidade dos créditos fiscais decorrentes das perdas em operações de crédito deve ocorrer no momento de competência, ou seja, quando do enquadramento nas regras descritas na lei fiscal. Assim, atendidos os requisitos legais à dedutibilidade, é assegurado à pessoa jurídica o direito de ajustar o lucro líquido de competência, diminuindo-o. De fato, trata-se de um direito e não de uma obrigação, a utilização da dedutibilidade das perdas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Entretanto, uma vez não utilizado o crédito fiscal quando da efetiva competência, não poderá o contribuinte utilizá-lo em momento diverso, conforme seus interesses, sob pena de desvinculação temporal do fato jurídico que lhe deu origem.

21 Ainda reforçando a necessidade de respeito ao regime de competência, o Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 273, determinou o lançamento de ofício quando a inobservância de tal regime resulte em postergação do imposto ou redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração. Por sua vez, o objetivo da análise fiscal que toma como foco Declaração de Compensação não é apurar os reflexos nos diversos exercícios de eventual postergação de tributo e correspondente lançamento, mas sim de certificar a certeza e liquidez do indébito apontado pela contribuinte. Lançamento de ofício e não homologação de compensação são atos distintos, já que não há, neste último, constituição de crédito tributário, mas sim o não reconhecimento de direito creditório. A não homologação de compensação resulta da constatação de que o crédito não se reveste das condições essenciais para confronto e independe de lançamento de ofício.

22 Dentre as atribuições inerentes às atividades da administração tributária, insere-se, também, a verificação das compensações efetuadas, sob a responsabilidade do sujeito passivo, sem qualquer prévio procedimento de ofício relacionado ao reconhecimento do indébito tributário assim utilizado. Nesta sistemática, o sujeito passivo procede à extinção do crédito tributário sob condição resolutória de sua posterior homologação sem qualquer prévio exame da autoridade administrativa.

23 Nos casos de restituição e compensação, cumpre à autoridade competente, quando julgar conveniente, verificar a exatidão das informações já prestadas pelo sujeito passivo, a fim de conferir segurança jurídica à decisão a ser prolatada, conforme artigo 65 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época de transmissão dos PER/DCOMPs.

Com a adoção dessa linha de raciocínio, ao somar as duas parcelas de glosas antes anunciadas, chegou ao montante de R\$ 61.898.972,66, reduzindo as Perdas no Recebimento de Créditos informada na DIPJ de 408.998.312,66 para R\$ 347.099.340,00.

Tendo dessa forma procedido, chegou ao IRPJ a pagar de R\$ 30.790.339,94 e à CSLL a pagar de R\$ 20.061.482,64. Ao cotejar tais valores com os pagamentos, as compensações e as suspensões constantes da DCTF, chegou ao reconhecimento de direitos creditórios nos valores a seguir quantificados:

□ IRPJ: R\$ 6.733.848,94

□ CSLL: R\$ 177.093,44

No tocante às compensações, decretou a homologação daquelas que apresentassem suficiência em função dos créditos reconhecidos no ato administrativo em pauta.

A notificação da pessoa jurídica deu-se no dia 22/06/2016, conforme observado em Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 1932.

Em 21/07/2016, houve a formalização de Termo de Solicitação de Juntada, ocasião em que o contribuinte requereu a juntada aos autos de sua Manifestação de Inconformidade e dos documentos comprobatórios dos fatos pela defesa alegados.

De início, fez constar a necessidade de as Manifestações de Inconformidade voltadas para os processos que contém os créditos também surta efeitos em relação aos processos em que os débitos resultantes das não homologações estão controlados, suspendendo-se as correspondentes exigibilidades.

Com sede em preliminar, suscitou a nulidade dos Despachos Decisórios atacados, visto que as exigências fiscais estariam decaídas.

Apesar de ter se dado conta do equívoco somente em 2011, quando retificou a DIPJ e a DCTF, "o fato gerador da presente obrigação tributária ocorreu efetivamente no **ano-calendário 2008**, período em que as Perdas em Operações de Crédito foram deduzidas da base de cálculo do IPRJ e da CSL. Dessa forma, resta decaído o direito de a D. Fiscalização rever tal operação, uma vez que decorreu o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, e, portanto, tal operação resta convalidada".

A Fiscalização pretendeu tomar como fatos geradores da obrigação tributária os efeitos produzidos pelos fatos ocorridos no ano-calendário de 2008, ou seja, pretendeu considerar o termo de início do prazo decadencial como o ano de 2011, por ser o momento em que foram realizadas as compensações do saldo credor de IRPJ e CSL com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

O CARF já decidiu que o prazo decadencial para as Autoridades Fiscais questionarem as operações dos contribuintes deve ser contado a partir do momento em que se verifica o fato gerador do crédito, ou seja, quando da sua constituição no ano de 2008.

É inegável que os efeitos das Perdas em Operações de Crédito devem ser respeitados, na medida em que correspondem à forma e à natureza com que os fatos ocorreram. Para as Autoridades Fiscais questionarem a regularidade dos efeitos de uma operação, a única forma legal para tanto seria questionando os seus efeitos em tempo hábil (até cinco anos da sua ocorrência). Apenas assim é possível respeitar o disposto nos artigos

149 e 150 do CTN. Neste caso, portanto, o questionamento seria possível apenas até 31.12.2013.

O fato de o crédito gerado no ano-calendário de 2008 ter sido utilizado para compensar valores de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil relativos a 2011 é irrelevante para fins de contagem de prazo decadencial, visto que a contagem do prazo decadencial inicia-se com o fato gerador. Nesse sentido, é a jurisprudência do CARF.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ e da CSL, onde a D. Fiscalização procedeu à glosa de créditos gerados em períodos anteriores, o prazo de decadência conta-se na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, a partir do momento da apuração do respectivo saldo a compensar, e não da apresentação da PER/DCOMP.

Tendo por superada a discussão quanto à decadência, a requerente passou a discorrer sobre as 2 (duas) glosas apontadas pela autoridade fiscalizadora, segundo a qual:

- (i) parte do referido saldo credor foi gerado pela dedução de valores de Perdas no Recebimento de Créditos que não respeitavam as condições previstas na Lei 9.430/96, ou seja, vencimento há mais de 6 (seis) meses, no caso de valores até R\$ 5 mil, ou 1 (um) ano, mais cobrança administrativa dos débitos, no caso de operações entre R\$ 5 mil e R\$ 30 mil;
- (ii) a Requerente deduziu as Perdas em desacordo com os princípios de contabilidade da competência e oportunidade, visto que, de acordo com a D. Fiscalização, parte dos valores de Perdas no Recebimento de Crédito deduzida em 2008 deveria ter sido apropriada no ano-calendário de 2007.

No tocante à primeira modalidade da glosa, que tem a ver com o cumprimento das condições de vencimento dos contratos, a despeito da adoção das medidas administrativas de cobrança, alguns créditos restaram sem pagamento por tempo superior a 6 (seis) meses (no caso de contratos de valor até R\$ 5 mil) e a um ano (contratos entre R\$ 5 mil e R\$ 30 mil), o que propiciou o reconhecimento das Perdas no Recebimento de Créditos pela Interessada no ano-calendário 2008.

A Fiscalização considerou que não teria havido o atendimento aos requisitos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, o que não é correto.

Segundo a norma, a dedutibilidade das Perdas no Recebimento de Créditos está condicionada à adoção de uma série de providências administrativas e/ou judiciais, assim como ao tempo decorrido a partir do vencimento dos créditos, sendo que as providências exigidas variam em função dos valores dos créditos inadimplidos, da situação jurídica do devedor e da existência, ou não, de garantias reais.

No caso em tela, os créditos apontados pela Fiscalização são desprovidos de garantia e situados até o valor de R\$ 30 mil. Para fazer jus à dedução a Requerente estava compelida a respeitar apenas o disposto pelas alíneas "a" e "b" do inc. II do § 1º do art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996: para os créditos até R\$ 5 mil, aguardar o transcurso do prazo de 6 (seis) meses; e para os créditos entre R\$ 5 mil e R\$ 30 mil, esperar o prazo de um ano do vencimento, além de iniciar a cobrança administrativa das dívidas.

Embora seja uma instituição financeira - em que o reconhecimento das perdas deve seguir critérios determinados pelo Banco Central - o fato é que todos os requisitos

legais foram seguidos no caso concreto, devendo o Despacho Decisório ser reformado e o crédito discutido integralmente reconhecido.

Quanto à questão de fato, concernente ao alegado desrespeito às condições de vencimento dos contratos, a Requerente entende haver demonstrado o integral cumprimento às condicionantes determinadas pela legislação fiscal (art. 340, inc. II, alínea "a" do RIR/99). Ao contrário do que tentou demonstrar a Fiscalização com os dados tabulados no Anexo I, todos os créditos até R\$ 5 mil deduzidos em 2008 já estavam vencidos há mais de 6 (seis) meses, como faz prova a tabela comprobatória pela Manifestante apresentada, denominada Doc. 05.

Já no que se refere às condições estabelecidas pelo art. 340, inc. II, alínea "b" do RIR/99 (vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais, desde que realizada a cobrança administrativa), mencionados fatores também foram atendidos pela Requerente que somente após o transcurso do prazo de 365 dias, a partir do vencimento das faturas, é que deduziu os valores como Perdas no Recebimento de Créditos, como bem demonstra a documentação disponibilizada, chamada de Doc. 06. Além disso, promoveu diversos atos de cobrança por meio de ligações telefônicas, SMS, URA, expedições de cartas de cobrança, bloqueio ou cancelamento dos cartões, envio de propostas de acordo para negociação da dívida e inclusão dos nomes dos devedores no serviço de proteção ao crédito. É o que se depreende da documentação anexada sob a denominação de Doc. 07.

Tendo em vista os elementos de prova constantes dos Doc. 5, Doc. 6 e Doc. 7, a Impugnante postula que este órgão julgador desconsidere a glosa fiscal estabelecida no valor de R\$ 593.942,76.

Passo subsequente, a Manifestante passou a discorrer sobre a parcela da glosa fiscal efetuada, segundo a Fiscalização, em razão do desacordo com os princípios contábeis da competência e oportunidade, na quantia de R\$ 61.305.029,90.

Sublinhou existir um regime especial aplicável às instituições financeiras, o que se ajusta ao caso em julgamento em que se tem por sujeito passivo uma pessoa jurídica cujo objetivo social é a administração do cartão de crédito do Grupo Carrefour, estando sujeita, por conseguinte, às regulamentações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, sujeitando-se a regras peculiares para o reconhecimento das Perdas no Recebimento de Créditos, as quais devem prevalecer sobre as regras presentes no art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996.

Por meio do Parecer Normativo CST nº 78, de 1978, que disciplinou os critérios do método de equivalência patrimonial aplicáveis às instituições financeiras, a própria RFB reconheceu a necessidade da interpretação da legislação tributária em conjunto com as apontadas normas especiais. Sofrendo a Requerente as perdas em seus créditos em conformidade com o determinado pelo BACEN (o que sequer foi questionado pela Fiscalização), tais normas devem prevalecer sobre as restrições gerais contidas na Lei nº 9.430, de 1996, sob pena de violação ao conceito jurídico de renda e ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

Parte da dedução das Perdas em Operações de Crédito foi adotada em desacordo com os princípios da competência e oportunidade, segundo a Fiscalização. A despeito do fato de que as perdas pudessem ser deduzidas em 2007, não havia qualquer impedimento para que a sua apropriação ocorresse no ano de 2008, pois a situação não proporcionou qualquer prejuízo ao Fisco Federal.

O art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece os requisitos mínimos para a dedutibilidade, mas não determina a obrigatoriedade de que, à medida que atendidas as condicionantes legais, as Perdas sejam imediatamente deduzidas. O aproveitamento fiscal é uma opção dos contribuintes, a ser exercida desde que preenchidos os requisitos cominados pela norma em pauta. Assim, ao contrário do entendimento fiscal, a Requerente não se encontrava obrigada a deduzir a Perda exatamente no momento do preenchimento dos requisitos legais.

A norma utiliza o verbo “poder” e não o imperativo “dever”, o que reforça o caráter facultativo da dedução da Perda no Recebimento de Créditos.

Vide o Parecer Normativo CST nº 78, de 1978, no sentido de que os contribuintes podem deduzir despesas de depreciação se e quando desejarem, na medida em que essa dedução é uma faculdade das empresas.

Também nesse mesmo sentido, o Acórdão CARF nº 1402-001.127, cuja ementa estabelece que “Comprovada a observância dos requisitos legais de dedutibilidade, não há vedação legal para que as perdas no recebimento de crédito da incorporada sejam aproveitadas pela incorporadora. Isso porque a lei não estabelece prazo máximo para esse procedimento”.

Vale ainda destacar o art. 273 do RIR/99 que trata da inexatidão quanto ao período de apuração de receitas, custos ou despesas, a estabelecer que a inexatidão somente tem relevância se dela resultar: (i) postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior àquele em que seria devido; ou (ii) redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

Assim, a inobservância do regime de competência apenas tem relevância fiscal quando resultar em prejuízo para o Fisco:

- ☐ seja ele decorrente da redução ou da postergação do IRPJ e da CSLL; ou
- ☐ se tal dedução tiver como efeito o aumento do saldo de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, cuja compensação está limitada a 30% do lucro tributável.

Esse foi o entendimento adotado pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes do MF (Acórdão nº 108-06.173) e pela própria RFB, o que se deu na Solução de Consulta Disit 09 nº 229, de 2010:

DESPESAS. REGIME DE COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO. As despesas devem ser registradas na contabilidade no período em que incorridas, entretanto, a despesa não lançada no período de competência poderá ser objeto de exclusão do lucro líquido para fins de apuração do lucro real ou poderá ser registrada em período posterior, desde que isso não cause redução indevida do lucro real. Erros na apuração do imposto devido devem ser corrigidos pela entrega da declaração retificadora, o que poderá ser feito enquanto não extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição.

Em 2007, a Interessada apurava o lucro real trimestral e detinha lucro tributável suficiente para absorver as Perdas em Operações de Crédito para cada um dos trimestres, como será possível se perceber a partir da análise da DIPJ (Doc. 08). A planilha que se segue bem demonstra que em razão do procedimento adotado não decorreu qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional:

Trimestre	Valor perda	Lucro real original	Lucro real ajustado
1º trimestre 2007	0,00	90.143,43	90.143,43
2º trimestre 2007	9.513.352,34	79.329.458,05	69.816.105,21
3º trimestre 2007	33.697.373,61	91.234.275,00	57.536.901,39
4º trimestre 2007	18.094.303,45	95.961.863,64	77.867.560,19
Total	61.305.029,90	266.615.740,12	205.310.710,22

Haveria, portanto, lucro suficiente para a redução das Perdas no Recebimento de Crédito em 2007, não havendo que se falar em prejuízo ao Fisco em razão da dedutibilidade somente em 2008, de maneira que não poderá prevalecer o argumento da Fiscalização pertinente à não observância do regime de competência no reconhecimento das despesas. Se o reconhecimento houvesse se dado em 2007, ainda assim haveria direito creditório a ser utilizado em compensações de tributos administrados pela RFB.

Caso as autoridades julgadoras entendam que os documentos acostados ao processo não comprovam o direito da Impugnante, fica requerida a realização de perícia contábil ou, alternativamente, a conversão do presente julgamento em diligência. Para tanto, foram formulados 2 (dois) quesitos e nomeado o assistente técnico representante legal da empresa.

Ao final de tudo, foram tecidas as seguintes considerações:

- ☐ o Despacho Decisório é nulo devido à decadência da exigência fiscal, visto que não existe a possibilidade de questionamento pela D. Fiscalização dos créditos de IRPJ e CSLL gerados no ano-calendário de 2008;
- ☐ no que se refere à alegada dedução de valores de Perdas no Recebimento de Créditos em desobediência aos aspectos temporais determinados pelo art. 9º da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser reconhecido que a documentação juntada aos autos pela Contestante é suficiente para comprovar a legalidade de seus atos;
- ☐ quanto à impossibilidade de dedução das Perdas no Recebimento de Créditos em momento posterior ao atendimento dos requisitos temporais legais, o que a norma estabelece é uma opção de o contribuinte reconhecer a despesa a partir daquele momento; ainda que tenha havido desobediência ao regime de competência, em 2007 a pessoa jurídica possuía lucro tributável bastante para absorver as Perdas no Recebimento de Créditos em cada um dos trimestres, de modo que a postergação não representou nenhum prejuízo ao erário público;
- ☐ caso ainda subsista alguma dúvida, quanto ao potencial probatório dos documentos apresentados, fica requerida a realização de perícia contábil ou a realização de diligência fiscal.

É o que se tem a relatar.

A DRJ/FOR não conheceu da impugnação haja vista que a Autoridade Administrativa que jurisdiciona o domicílio fiscal da Contribuinte havia reconhecido parcialmente o pedido de restituição formalizado pela PER/DCOMP nº 36760.67299.140711.1.3.04-8630, no valor de R\$ 6.733.848,94, quantia que se mostrou suficiente para a integral homologação da compensação requerida neste processo, cujo valor

originário dos débitos importou em R\$2.905.415,29. Consta a informação do acórdão recorrido, inclusive, que o presente processo encontra-se encerrado no sistema SIEF Processos.

A ementa do referido acórdão está reproduzida abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ENCERRADO. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA COMPENSAÇÃO CONTROLADA NO PROCESSO.

Em havendo se verificado que a parcela do crédito reconhecida pela Unidade de Origem se mostrou suficiente para a homologação integral da compensação controlada no presente processo, sem que restasse qualquer valor a ser exigido, inexistindo nos autos litígio a ser dirimido pelo contencioso administrativo, havendo que se considerar como não conhecida a Manifestação de Inconformidade pela pessoa jurídica apresentada.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Em seu recurso voluntário (v. e-fls. 4.327/4.354), a Recorrente faz menção aos demais processos administrativos abertos pela Autoridade Administrativa (cinco processos), relativos a outras seis PER/DCOMPs apresentadas pela Contribuinte para compensar débitos de sua titularidade com a utilização do mesmo crédito requerido através destes autos. São eles: 16327.904029/2015-12, 16327.904030/2015-39, 16327.904031/2015-83, 16327.904482/2015-11 e 16327.720409/2016-79. Informa a Recorrente que o Acórdão nº 08-38.680 (proferido neste processo) “*não conheceu da Manifestação de Inconformidade por entender que houve homologação integral da compensação discutida no presente Processo Administrativo, pois a parcela do crédito reconhecida pela D. Fiscalização se mostrou suficiente para a integral homologação da compensação objeto do Processo Administrativo em referência. Dessa forma, não existiria qualquer valor a ser exigido no presente caso*”.

Apesar disso, ainda nas suas palavras, alega a Recorrente que “*uma vez que o presente Processo Administrativo é considerado o processo principal e encontra-se apensado aos Processos de Crédito nº 16327.904030/2015-39 e 16327.904482/2015-11, a Recorrente apresenta o presente Recurso Voluntário para demonstrar que concorda com a homologação dos presentes débitos, mas continua discutindo os valores relativos as outras 6 (seis) DCOMPs acima listadas*”.

As alegações de mérito constantes do recurso voluntário são as mesmas já expendidas quando da manifestação de inconformidade. Os únicos pontos que diferenciam o presente recurso daquele apresentado em oposição ao despacho decisório de e-fls. 1.893/1.908, são os seguintes:

- 1) Aduz que a contagem dos prazos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96, para efeito de estabelecer a partir de qual momento as perdas com os créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderiam ser deduzidos como despesas, deveriam ser contados em dias. Assim, cita 95 registros, relativos a créditos de valor até R\$5.000,00, constantes do anexo I ao Despacho Decisório (cuja soma é de R\$77.811,09) e 70 créditos de importâncias compreendidas entre R\$5.000,00 e R\$30.000,00, listados pela Fiscalização no Anexo II ao Despacho Decisório (de valor total R\$516.131,67) que teriam

cumprido ao disposto na Lei nº 9.430/96, eis que vencidos após 180 e 365 dias respectivamente. Cita o Acórdão CARF nº 151-445, de 29/03/2007);

- 2) Em relação ao regime de competência para a dedução das despesas incorridas em 2007, mas deduzidas tão somente em 2008, cita a Recorrente o Acórdão CARF nº 9101-002.522, que teria admitido a contabilização da perda no recebimento de créditos em período posterior;
- 3) Carece de base legal a afirmação que teria sido feita pelo acórdão recorrido de que a dedução das perdas em operações de crédito só seria cabível no momento em que são consideradas como incorridas, haja vista a condicionante de liquidez e certeza do crédito requerido em pedido de restituição. Alega que *“o momento em que as Perdas em Operações de Crédito são deduzidas não pode alterar a sua natureza, ou torná-las ilíquidas ou incertas, uma vez que não há qualquer impedimento de fiscalização, por parte das Autoridades Fiscais, sobre a origem dos referidos créditos”*;
- 4) Também alega que o caso a que se refere a Solução de Consulta COSIT nº 11/2016, citada pela Autoridade Julgadora a quo *“em nada se aproxima do ora discutido. Isto porque, o caso objeto da Solução de Consulta Cosit nº 11/16 é de dedução de tributos incluídos no parcelamento e o fato de o contribuinte ser optante de outro regime de tributação, que não o lucro real, quando ocorreu o fato gerador dos tributos, ainda que o registro da despesa tenha sido realizado em momento posterior. No referido caso, é clara a existência de prejuízo ao Fisco, previsto do artigo 273 do RIR/99, justificando o questionamento relativo à desobediência do princípio da competência”*;

Após a apresentação do recurso voluntário, vieram os autos ao CARF e foram encaminhados a este Conselheiro para relatar e votar.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo, entretanto carece de objeto, razão pela qual não deve ser conhecido.

Como vimos no Relatório, o processo trata de pedido de restituição de IRPJ, cumulado com o de compensação de débito relativo ao mesmo tributo, de responsabilidade da Contribuinte e consubstanciado na PER/DCOMP nº 36760.67229.140711.1.3.04-8630.

A decisão recorrida já havia deixado de conhecer da manifestação de inconformidade, haja vista ter identificado, após consultar os sistemas informatizados da Receita Federal, especialmente o sistema SIEF-Processo, que a compensação requerida havia sido integralmente homologada por força do deferimento parcial do crédito concedido através do despacho decisório de e-fls. 1.893/1.908, pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF de São Paulo.

Assim, é forçoso manter o entendimento constante da decisão recorrida, deixando claro que a irresignação ante ao deferimento apenas parcial do crédito requerido será objeto de apreciação nos demais processos administrativos abertos pela Autoridade Administrativa para analisar de forma individualizada as diversas PER/DCOMPs apresentadas tendo por objeto o mesmo crédito tributário (processos nº 16327.904029/2015-12, 16327.904030/2015-39, 16327.904031/2015-83, 16327.904482/2015-11 e 16327.720409/2016-79).

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por carência de objeto.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves